

ARTIGO: NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DA CIDADANIA.

Márcio Alexandre da Silva Pinto*

Resumo: *Assim como a sociedade humana o Direito é um fenômeno dinâmico, não estático, que se deve estudar e interpretar a partir da sua teoria geral. Antigamente o então denominado 'Direito de Cidadania' era concebido como um "status" privilegiado. Modernamente, o então designado 'Direito do Cidadão', foi re-concebido como direito político. Contemporaneamente, o re-nomeado 'Direito de Cidadania', voltou a se restringir aos direitos políticos, incluindo, os civis, enquanto indivíduos. Pela concepção cidadã, o ora denominado Direito da Cidadania, assim como os deveres, os direitos, classificam-se em civis, políticos e sociais de todos e de cada um ao mesmo tempo enquanto cidadão(ã), conforme constitucionalmente estabelecido, destarte, de natureza jurídica pública difusa.*

Palavras chaves: Cidadania. Direito. Natureza Jurídica.

Abstract: *As the human society, the law is a dynamic phenomenon, not static, which must be studied and interpreted from its general theory. In the past, the so called 'Right of Citizenship' was conceived as privileged 'status'. In modern times, the so called 'Right of the Citizen', was re-designed as a political right. Currently, the re-named 'Right of Citizenship', restrictedly returned to political rights, including civilians, as individuals. According to the Citizen Conception, the now called Right of the Citizenship, as well as the duties, rights, classified as civil rights, political rights and social rights of each and every one at the same time as a citizen, as constitutionally established therefore classified as public diffuse right.*

Keywords: *Citizenship. Law. Legal Nature.*

Introdução: Natureza Jurídica do Direito da Cidadania.

Com este estudo objetiva-se o aprofundamento de pesquisa e reflexão sobre a natureza jurídica do Direito da Cidadania, a partir da sua essência, fonte e evolução, considerando que dificilmente se compreende o presente e se avança no futuro sem que se conheça o passado.

Como bem ensina o Prof. Miguel Reale, “o direito não é um fenômeno estático. É dinâmico. Desenvolve-se no movimento de um processo que obedece a uma forma especial

* Advogado, Diretor e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), mestre e doutor em Direito Difuso pela PUC-SP, autor da Tese: “Teoria Geral do Direito da Cidadania.”

de dialética na qual se implicam, sem que se fundam, os pólos de que se compõe. Esses pólos mantêm-se irreduzíveis. Conservam-se em suas dimensões, mas correlacionam-se. De um lado, os fatos que ocorrem na vida social, portanto a dimensão fática do direito. De outro, os valores que presidem a evolução das idéias, portando a dimensão axiológica do direito. Fatos e valores exigem-se mutuamente, envolvendo-se num procedimento de intensa atividade que dá origem à formação das estruturas normativas, portanto a terceira dimensão do direito,”¹ teoria que se adota neste estudo, ora enfocando os valores que presidem as idéias.

Portanto, há que se refixar os conceitos e elementos estruturais deste ramo do Direito de interesse de todos, pelo confronto das idéias, para que as tornem aceitas e dêem origem a normas jurídicas permanentes, sem que fatos indesejáveis se repitam, evitando o rederramar de sangue por novas guerras, revoluções, justamente, enfim, o que se pretende com uma nova Teoria Geral do Direito da Cidadania, crítica, positiva e lógica.

Outrossim, bem ensina o Prof. Dr. Paulo Nader, que a Teoria Geral do Direito surgiu como forma de reação ao caráter abstrato e metafísico da Filosofia Jurídica, com índole positivista e adotando subsídios da Lógica, apresentando conceitos úteis à compreensão do Direito. Ensina que seu objeto consiste na análise e conceituação dos elementos estruturais e permanentes do Direito, como disposição da norma jurídica, do fato jurídico, das suas fontes,² assim como, a sua natureza jurídica, que se destacam neste estudo.

Também, ensina a Prof^a. Dra. Maria Helena Diniz que “a teoria geral do direito estaria na zona fronteira entre a filosofia jurídica e a ciência do direito, pois há quem afirme que ela é o aspecto científico da filosofia do direito e o aspecto filosófico da ciência jurídica, pois pela sua positividade é científica, visto que considera o direito positivo, seus conceitos são alcançados a partir da experiência do direito posto, sem quaisquer preocupações de indagar as condições ou pressupostos últimos da experiência jurídica, mas pelos temas que considera e pela generalidade com que a faz, é filosófica. Deveras, a ciência do direito, na sua acepção estrita, parte de noções fornecidas pela teoria geral do direito, que são verdadeiros pressupostos sobre os quais não especula, como as de fonte jurídica, relação jurídica, fato jurídico, sujeito de direito, norma jurídica etc. Tanto a ciência do direito como a teoria geral do direito são generalizadoras, mas a generalização conceitual da teoria geral é maior, visto que elabora noções necessárias ao fenômeno jurídico, independentemente de tempo e lugar.

¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, p. 7.

² NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**, p. 6.

Ao fixar tais noções jurídicas mais gerais constitui-se verdadeiro denominador comum para o estudo dos diversos ramos do direito.”³

Ensina ainda a Prof.^a Dra. Maria Helena Diniz que “pode-se dizer até que a teoria geral do direito enquanto teoria positiva de todas as formas de experiência jurídica, isto é, aplicável aos vários campos do saber jurídico, é uma ciência da realidade jurídica, que busca seus elementos na filosofia do direito e nas ciências jurídicas auxiliares como a sociologia do direito e a história jurídica, para, estudando-os, tirar conclusões sistemáticas que servirão de guia ao jurista e até mesmo ao sociólogo ou ao historiador do direito, sem as quais não poderiam atuar cientificamente.”⁴

Outrossim, o Prof. Paulo Nader,⁵ a palavra fontes provém do latim, “fons”, “fontis”, que significa nascente de água. No âmbito da Ciência do Direito é empregada como metáfora, assim como, remontar à fonte de um rio é buscar o lugar de onde suas águas saem da terra. Do mesmo modo, inquirir sobre a fonte de uma regra jurídica é buscar o ponto pelo qual sai das profundidades da vida social para aparecer na superfície do Direito. Distingue-se três espécies de fontes do Direito: históricas, materiais e formais.

De acordo com a Prof.^a Maria Helena Diniz,⁶ ‘fonte jurídica’ seria a origem primária do direito, confundindo-se com o problema da gênese do direito. Está-se com a teoria egológica de Carlos Cossio, que demonstrou que o jurista deve ater-se tanto às fontes materiais com à formais, preconizando a supressão da distinção, preferindo falar em fonte forma-material, já que toda fonte forma contém, de modo implícito, uma valoração, que só pode ser compreendida como fonte do direito no sentido de fonte material.

Segundo o Prof. Miguel Reale,⁷ autor da Teoria Tridimensional do Direito, fato-valor-norma, a expressão ‘fonte material’ é imprópria, porquanto não seria outra coisa senão o estudo filosófico ou sociológico dos motivos éticos ou dos fatos que condicionam o aparecimento e as transformações das regras de Direito.

Assim, não há uma uniformidade quanto à classificação das fontes do Direito. Todavia, adota-se aqui a classificação tradicional em: históricas, materiais e formais, porquanto apresenta-se mais didática, convindo mais a um novo ramo do Direito.

³ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**, p.199 e 200.

⁴ Ibidem, op. cit., p. 200.

⁵ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**, p. 169.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**, p. 255.

⁷ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, ob. cit., p. 140.

As fontes históricas do Direito indicam a gênese das modernas instituições jurídicas: a época, local, as razões que determinaram a sua formação.⁸

Considerando que a Cidadania (o povo) é um dos elementos do Estado, ou ainda melhor, o principal elemento, porquanto sem os cidadãos não haveria a conquista do território, muito menos a organização do Governo, a origem do Direito da Cidadania se deu no momento da instituição do Estado. Como reporta Sinome Goyard-Fabre, “A Cidadania apareceu no dia em que a soberania estatal se manifestou”.

Com efeito, não se concebe a instituição de uma associação sem os associados, assim também do Estado, tido como uma associação política, composta pelo que, vulgarmente, chama-se povo, quando o correto, depois do surgimento das cidades, mais especialmente, das cidades-Estados, é - cidadania, no seu sentido subjetivo, como substantivo coletivo de cidadãos.

Por outro lado, não se concebe a instituição de uma associação, até mesmo do Estado, sem que se estabeleça a sua composição, os deveres e conseqüentes direitos dos seus associados. Com efeito, até hoje não se define bem quem compõe a Cidadania, nem quais os seus deveres, direitos e instrumentos legais de sua defesa, no que se pretende contribuir com este trabalho.

Como causa produtora do Direito, as fontes materiais são constituídas pelos fatos sociais, pelos problemas que emergem na sociedade e que são condicionados pelos chamados fatores do Direito, como a moral, a economia, a geografia, etc.⁹

Segundo a ilustre Prof. Maria Helena Diniz,¹⁰ “as fontes materiais ou reais são não só fatores sociais, que abrangem os históricos, os religiosos, os naturais, os demográficos, os higiênicos, os políticos, os econômicos e os morais, mas também os valores de cada época, dos quais fluem as normas jurídico-positivas. São elementos que emergem da própria realidade social e dos valores que inspiram o ordenamento jurídico. Diz que tais fatores decorrem das convicções, das ideologias e das necessidades de cada povo em certa época, atuando como fontes de produção do direito positivo, pois condicionam o aparecimento e as transformações das normas jurídicas. Em conclusão, afirma que, “em suma, as fontes materiais consistem no conjunto de fatos sociais determinantes do conteúdo do direito e nos valores que o direito procura realizar fundamentalmente sintetizados no conceito amplo de

⁸ NADER, Paulo, ob. ac. cit., p. 170.

⁹ NADER, Paulo, ob. ac. cit., p. 170.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. p. 258 e 259.

justiça.” Como fatos sociais relevantes que determinou o surgimento do Direito, mais especialmente, do que ora denominamos de Direito da Cidadania, destaca-se a união dos homens para se protegerem, para formação das cidades, das cidades-Estados, das nações, enfim, para a constituição dos Estados, as mudanças de forma e regime dos Governos,¹¹ predominando antigamente os absolutos, atualmente os democráticos, como resultado dos movimentos sociais.

Como bem ensina o Prof. Paulo Nader,¹² as “fontes formais são os meios de expressão do Direito, as formas pelas quais as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas. Para que um processo jurídico constitua fonte formal é necessário que tenha o poder de criar o Direito. Para os países que seguem a tradição romano-germânica, como é o caso do Brasil, a principal forma de expressão é o direito escrito, que se manifesta por leis e códigos, enquanto que o costume figura como fonte complementar. A jurisprudência, que se forma pelo conjunto uniforme de decisões judiciais sobre determinada indagação jurídica, não constitui uma fonte formal, pois a sua função não é a de gerar normas jurídicas, apenas a de interpretar o direito à luz dos casos concretos. Consoante a lição de Miguel Reale, toda fonte pressupõe uma estrutura de poder. A lei é emanção do Poder Legislativo; o costume é a expressão do poder social; a sentença, o ato do Poder Judiciário; os atos-regras, que denomina por fonte negocial, são manifestações do poder negocial ou da autonomia da vontade.”¹³

A fonte formal principal do Direito da Cidadania é a Constituição, porquanto sendo a Cidadania um dos elementos do Estado, há que estabelecer a sua composição, deveres, direitos e instrumentos de proteção. Como se sabe, a Constituição é a lei máxima do Estado, que deve estabelecer sua composição, estrutura, organização e o funcionamento, não podendo deixar de proteger os seus associados, os cidadãos, na linguagem atual, a sua Cidadania, sob pena de não ser considerada uma Constituição, devendo declarar os deveres e os direitos da Cidadania separados dos do Estado.

A propósito da natureza jurídica do Direito, conforme nos informa, com sua autoridade, o professor Amauri Mascaro Nascimento: “A teoria geral do direito não apresenta muita uniformidade quando procura classificar o direito positivo fazendo-o segundo critérios variáveis. Isto porque há juristas que sustentam a inexistência de divisões, isto é, concebem unitariamente o campo do direito. Outros, todavia, optam por uma divisão que é clássica entre

¹¹Cf. DINIZ, Maria Helena, *ibidem*, “o fator políticos também influi na legislação, pois são diversos os direitos de governos republicanos e monárquicos, de regimes ditatoriais e democráticos.

¹² *Ibidem*, ob. cit., p. 171.

¹³ REALE, Miguel. *Ob. cit.*, p. 141.

direito público e direito privado. Outros mais adotam uma divisão tríplice, direito público, direito privado e direito social. Sob outro aspecto, o do espaço em que atua, é dividido o direito em nacional e internacional.”¹⁴

Com efeito, não há uniformidade quanto aos critérios de distinção entre o direito público e o privado. “Para alguns, a diferença entre os dois setores da ordem jurídica funda-se na teoria dos interesses: o direito público regula os interesses imediatos do Estado e o direito privado, os interesses imediatos dos particulares. Outros invocam a teoria da natureza das relações para sustentar que no direito público há uma relação de natureza subordinada entre o Estado e o particular, quando no direito privado a relação é de igualdade e de vontades concorrentes. Outros, finalmente, valem-se da teoria da natureza dos sujeitos para entender que, quando figura como sujeito da relação jurídica o Estado ou um dos seus órgãos, teremos direito público e, quando figura como sujeito da relação o particular, temos direito privado.”¹⁵

Em que pese forte campanha para a desmoralização do direito público, inclusive, do direito público civil, confundindo-se o público com o privado, somos de posição pela necessidade de se aprofundar o estudo e reflexão desta questão de interesse público de todos, em especial, sobre a natureza jurídica do Direito da Cidadania, tendo em vista sua importância quando da aplicação, eficácia, efetividade, enfim, interpretação, de qualquer ramo do direito.

É fato que o chamado ‘direito confuso’, ou melhor, o pouco conhecido direito difuso, tem tentado dar aplicabilidade aos direitos transindividuais, buscando equacionar tanto os direitos coletivos quanto os individuais fundamentais. Todavia, na prática, observa-se falta de eficácia, porquanto além da nossa tradição processual individualista, não há doutrina coerente e lógica que sustente a sua aplicação, mesmo porque, um direito não deve ter seus sujeitos indeterminados nem pode o bem jurídico ser indivisível, conforme é público e notório.

1. Concepção antiga: ‘Direito de Cidadania’, como um “status” privilegiado.

Como visto, nos primórdios da civilização,¹⁶ o homem era nômade, não tinha habitação fixa, vivia como animal à procura de alimentos para a sua sobrevivência. Nesta época, não existiam normas e regras definidas, prevalecia a força bruta natural.

¹⁴ **Curso de Direito do Trabalho**, p. 113.

¹⁵ *Idem*, p. 115.

¹⁶ SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Monografia Especialização, **Evolução Histórica do Direito Processual**.

Esta fase, durante a Antigüidade Primitiva, os doutrinadores do direito a denomina de período da autodefesa, em que cada um se protegia pela própria força bruta pessoal. Posteriormente, por necessidade, instinto de sobrevivência, até mesmo por desejo de dominação, os homens foram se agrupando em tribos, surgindo assim a comunidade primitiva. Cada tribo, por vontade de seus integrantes ou pela força, tinham seus líderes, chefes ou dirigentes máximos (reis), que passaram a ter todo o poder administrativo em suas mãos. Neste período, malgrado ainda não existir o direito escrito, desconfia-se ter surgido o Estado Primitivo, com as primeiras normas de proteção do homem, pelo reconhecimento de algum direito, porquanto o chefe da tribo, depois o rei, o imperador, passaram a ser o encarregado de fazer justiça.

Após o surgimento do direito escrito, como expressão das concepções históricas dominantes do Mundo Antigo, destaca-se o Código de Hamurabi, o Pentateuco de Moisés, o Código de Manu, as legislações gregas e romanas.

A propósito, de acordo com Jayme de Altavila, “os direitos sempre foram espelhos das épocas”. Neste particular, diz ainda que “desde que o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais. Para trás havia ficado a era da força física e da artilosidade, com as quais se defendera na caverna e nas primeiras organizações gregárias”.¹⁷

Por um dos mais antigos textos históricos jurídicos, denominado de Código de Hamurabi¹⁸, de autoria de outro destacado líder dos povos antigos, Hamurabi, de origem árabe, não se observa qualquer concepção de cidadania ou conceituação de cidadão, em nenhum lugar observa-se tratamento como cidadão aos contemporâneos da época, mormente nomeados como “alguém” (art. 1, 16, 19), “indivíduo” (art. 116), ou nomeados pela classe, como “sacerdote”(art. 171), “escravos” (art. 175), etc.¹⁹

Outro importante líder das comunidades ditas primitivas, destacou-se Moisés, de origem israelita, que teria recebido a revelação do chamado Pentateuco, composto pelos 5

¹⁷ ALTAVILA, Jayme. **Origem dos Direitos dos Povos**, p. 11 e 13.

¹⁸ Cf. ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**, p. 38, os 282 artigos do código de Hamurabi foi exumado em Susa, onde foi levado como confisco de guerra pelos cassitas, precedidos por um preâmbulo justificante da doação sobrenatural, muito do agrado da poderosa classe dos sacerdotes.

¹⁹ Como exemplo, o referido autor cita os seguintes dispositivos de legislação trabalhista, com relação aos preços dos trabalhos: “Art. 257 - Se alguém aluga um lavrador de campo, lhe deverá dar anualmente oito gur de trigo. Art. 261 - Se alguém aluga um pastor para apascentar bois e ovelhas, lhe deverá oito gur de trigo por ano. Art. 271 - Se alguém aluga boi, carros e guardas, deverá dar cento e oitenta ka de trigo por dia. Art. 273 - Se alguém aluga um lavrador mercenário, lhe deverá dar, do novo ano ao quinto mês, seis se por dia: do sexto mês ao fim do ano, deverá dar cinco se por dia: cinco se paga, pelo ... tijoleiro, alfaiate, canteiro, ...”¹⁹

(cinco) primeiros Livros da Bíblia, quais sejam, Gênese, Êxodo, Números, Levítico e Deuteronômio.²⁰

Inicialmente, importante observar que pelo referido texto histórico-jurídico, as pessoas daquela época ainda eram tratadas apenas como homem, servo, irmão, filho do Senhor, sem qualquer concepção de cidadania.

A propósito, necessário ressaltar que no último livro de Moisés, denominado de Deuteronômio, já se observa o estabelecimento de algumas normas de direito social, com relação à justiça, à educação e cultura, à assistência social e ao trabalho,

Na Bíblia Sagrada, uma primeira manifestação com relação ao termo “cidadão” observa-se em Salmos de Davi, com o título “O Cidadão dos Céus”, destacando o caráter desta qualidade, embora do ponto de vista religioso.²¹

Na realidade, constata-se que a concepção de cidadão acima mencionada possui um caráter religioso, com destaque de sua qualidade ainda que perante os céus, qual seja, o que vive com integridade, pratica a justiça e de coração fala a verdade, indicando uma boa direção para os cidadãos desta terra.

Por final, também observa-se noutro importante texto histórico-jurídico da Antigüidade primitiva, denominado de Código de Manu,²² que os membros da comunidade da época não eram concebidos como cidadãos, normalmente tratados pelo ofício (art. 1º), classe (art. 3º), sexo (arts. 50, 204), parentesco (art. 516, ...), etc., regulando apenas alguns aspectos da vida privada.

Desse modo, constata-se que nas sociedades consideradas primitivas não havia qualquer concepção de cidadania, predominava o direito carismático revelado pelos profetas segundo a vontade de Deus, dos deuses, segundo a crença de cada povo.²³

²⁰ SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Dissertação Mestrado. **Direitos Sociais de(a) Cidadania.**

²¹ A propósito, diz o salmista: “Quem, Senhor, habitará no teu tabernáculo? Quem há de morar no teu santo monte? O que vive com integridade, e pratica a justiça, e, de coração, fala a verdade; ...” (Salmo 15, v. 1,2, Bíblia Sagrada).

²² Cf. ALTAVILA, Jayme de. Ob. cit., p. 63, “Manu foi apenas um pseudônimo da classe sacerdotal hindu”.

²³ Cf. VIEIRA, Liszt. **O Papel Transformador do Direito no Estado Democrático**, art., p. 13, “nas sociedades primitivas, encontramos um direito carismático revelado pelos profetas que interpretavam a vontade de Deus, ou dos deuses, e dos heróis míticos fundadores. No direito revelado das sociedades primitivas, não existe uma lei objetiva independente das ações. As ações e normas são interligadas. O que predomina são os usos e costumes; a ação não está ainda orientada para deveres legais reconhecidos como coercitivos. Isto somente ocorrerá na transição para o direito tradicional”.

Com o desenvolvimento das sociedades primitivas surgiram as cidades antigas,²⁴ por interesse de segurança, pela força, dando origem ao termo cidadania, que ganhou conteúdo com a transformação destas em cidades-Estados, mais especialmente, após a concepção dada pelos gregos, pelo reconhecimento público da condição cidadã a alguns membros daquela comunidade, através da legislação.

O termo “cidadania” originou-se com o surgimento das cidades antigas (urbs),²⁵ mas adquiriu conteúdo com sua transformação em “pólis”, no grego, ou “civitas”, no latim, significando cidades-Estados, que passaram a ter uma organização político-administrativa autônoma, com território, constituição, povo e governo próprio.²⁶

Assim, realmente somente depois da organização política independente das cidades antigas, transformando-se em cidades-Estados, que os membros destas comunidades passaram a ser tratados e denominados nos textos histórico-jurídicos, respectivamente, cidadão ateniense, cidadão espartano, cidadão romano, etc.

Uma primeira exaltação da qualidade de cidadão que se tem registro data de mais ou menos 430 anos a. C., quando em assembléia pública, o líder ateniense Périles, analisando a situação do conflito em pauta, disse: “nossos pilotos são **cidadãos** e nossas tripulações em geral são numerosas e melhores ...”, terminando por persuadir seus concidadãos a entrar em guerra contra os peloponésios.(negrito nosso).²⁷

²⁴ Com relação aos motivos do surgimento das cidades observa-se alguma divergência entre os historiadores. Alguns autores advogam que a cidade surgiu por necessidade de autodefesa das comunidades primitivas. Outros, como Fustel de Coulanges, defende que esta formou-se pela superação de divergências religiosas entre as tribos. A propósito, o referido autor aduz o seguinte: “ A tribo, tanto a família e a fátia, constitui-se em corpo independente, com culto especial de onde se excluía o estrangeiro. Quando formada, nenhuma nova família podia nela ser admitida. Duas tribos de modo algum podiam fundir-se em uma só, porque a sua religião a isso se opunha. Mas, assim como muitas fátias estavam reunidas em uma tribo, muitas tribos puderam associar-se, sob condição de o culto de cada uma delas ser respeitado. No dia em que nasceu essa aliança nasceu a cidade.” (Ob. ac. cit., p. 131).

²⁵ Com efeito, quanto a diferença entre “cidade antiga” e “urb” observa-se alguma divergência entre os historiadores. Segundo FUSTEL de COULANGES, “cidade e urbe não foram palavras sinônimas no mundo antigo. A cidade era associação religiosa e política das famílias e das tribos; a urbe, o lugar de reunião, o domicílio e sobretudo, o santuário desta sociedade”. (Ibidem, p. 138).

²⁶ Cf. CARDOSO, Ciro Flamarion S. **A Cidade-Estado Antiga**, p. 27, “dentre as características comuns a todas as Cidades-estados clássicas podem-se distinguir: “1) - do ponto de vista formal, a tripartição do governo em uma ou mais assembléias, um ou mais conselhos, e certo número de magistrados - quase sempre anualmente - entre os homens elegíveis; 2) - a participação direta dos cidadãos no processo político: a noção de Cidade-Estado implica a existência de decisões coletivas, que eram obrigatórias para toda a comunidade, o que quer dizer que os cidadãos com plenos direitos eram soberanos; 3) - inexistência de uma separação absoluta entre órgãos de governo e de justiça, e o fato de que a religião e os sacerdócios integram o aparelho de Estado.”

²⁷ Excerto do primeiro discurso do líder ateniense Péricles acerca do conflito com os lacedônios. In: Tucídides. História da Guerra do Peloponeso, p. 80.

Em outro momento histórico, o referido líder ateniense acima mencionado, numa demonstração de grande sabedoria, em discurso em outra assembléia pública, proclamou estas sábias palavras:

Os que participam do governo da cidade (Atenas) mantêm também as suas ocupações privadas, e os que se dedicam às suas atividades profissionais podem manter-se perfeitamente a par das questões públicas. Nós somos, de fato, os únicos a pensar que aquele que não se ocupa da política merece ser considerado não como um **cidadão** tranqüilo, mas como um cidadão inútil. Intervimos todos, pessoalmente, no governo da pólis, que pelo nosso voto, quer pela apresentação de propostas. Pois não somos dos que pensam que palavras prejudicam a ação. Pensamos, ao contrário, que é perigoso passar aos atos antes que a discussão nos tenha esclarecido sobre o que se deve fazer.²⁸

Pelos textos históricos desta época, denominada de Antigüidade clássica, com o desenvolvimento das cidades-Estados, passou a predominar a população urbana, composta pelos escravos, pelas crianças e mulheres, pelos artistas e artesãos, estrangeiros e pelos homens livres.

Nesta época, com efeito, até bem muito tempo depois, os escravos eram considerados coisas, não tinham direito algum, apenas deveres para com o seu proprietário, normalmente um homem livre, que tinha a obrigação moral de garantir a sobrevivência daquele. Não eram considerados cidadãos as crianças e as mulheres, os artesãos e os estrangeiros, mas tinham algum direito limitado. Apenas os homens livres possuíam o direito de participar das assembléias públicas e de seus benefícios, impondo as suas decisões a todos. Apenas estes eram considerados cidadãos.²⁹

Consoante Arno Dal Ri Júnior, o cidadão “na concepção dos gregos antigos, traduzia a idéia de homem livre, intimamente comprometido com a defesa dos interesses da cidade-Estado. Tal concepção se fundamentava numa antiquíssima tradição ateniense, pela qual eram considerados cidadãos todos os homens adultos, aptos a defender os interesses da polis, através das armas”,³⁰ assim, realmente, excluídos do status de cidadão as mulheres, os escravos e os metecos (estrangeiros).

A propósito, segundo consta, Sócrates (469 a.C.), malgrado não tenha deixado qualquer escrito, teria sido um dos primeiros a fazer uma reflexão sobre cidadania, porquanto

²⁸ Excerto de outro discurso de Péricles, quando do funeral dos primeiros atenienses mortos na guerra do Peloponeso.

²⁹ Cf. CINTRA, Geraldo Ulhoa. **Status Civitatis**, p. 20, “no início a liberdade se confundia com o direito de cidadania.”

³⁰ JUNIOR, Arno Dal Ri. **Evolução Histórica da Cidadania**, p. 27, que em conclusão diz: “eram considerados cidadãos todos os homens livres que pertenciam ao grupo dos que contribuíam ativamente à organização da comunidade.”

vivia “filosofando”, tendo inclusive, por isso, sido condenado à morte, em julgamento registrado por Platão, um de seus discípulos, nos seus diálogos.³¹

Em “A República”, Platão (427 a.C.), onde Sócrates é o principal personagem, cujo diálogos teriam sido verídicos, observa-se uma primeira reflexão sobre quem deveria ser considerado cidadão e quais as suas virtudes, no Estado Ideal.

Segundo o “personagem” Sócrates, o Estado consistiria em três classes de cidadãos: os governantes, os auxiliares e os artesãos. Nos artesãos incluíam todos os cidadãos que não tomassem parte na proteção do governo do Estado: Médicos, agricultores, pedreiros, enfim, os indispensáveis aos trabalhos necessários.³²

Com efeito, Sócrates consente com a exclusão dos escravos e dos estrangeiros, mas admite a mulher como cidadã, até participar da direção do Estado. Nesse sentido, afirma que: “há mulheres capazes de velar pelos destinos do Estado, como as há que são incapazes. Aliás, já ficou provado que coragem e filosofia são qualidades imprescindíveis aos guardiães do Estado. Concluiremos pois que a mulher é tão apta quanto o homem para a direção do Estado; a diferença que há cinge-se a uma questão de mais ou menos debilidade ou fortaleza.”³³ Ademais, Sócrates concebia uma unidade entre os considerados cidadãos, com uma certa limitação da propriedade, devendo cada qual possuir o suficiente para vida modesta e feliz. Admitia que as mulheres dos guerreiros fossem comum a todos,³⁴ no que foi muito criticado.

Todavia, foi Aristóteles (384 a.C.), um dos discípulos de Platão, quem melhor definiu cidadania e quem era cidadão nesta época. A propósito afirmou: “a cidade (pólis) é algo complexo assim como qualquer outro sistema composto de elementos ou de partes, por isso, sendo necessário, antes de tudo, examinar o que é um cidadão e a quem se deve dar este nome, visto que a cidade era composta de cidadãos, mas nem todos assim poderiam ser considerados.”³⁵

Pelo estudo de Aristóteles, a habitação não era o que constituía o cidadão, porquanto os estrangeiros e os escravos (coisa), embora residentes na cidade, não eram cidadãos, mas habitantes. Também, a simples citação pela justiça não trazia esta qualidade, haja vista que os estrangeiros, mediante caução podiam resolver seus negócios através da Justiça, participando, portanto, segundo ele, “de uma maneira imperfeita nos direitos de cidadania.” Assim, quase a

³¹ PLATÃO. **Diálogos**. A Defesa de Sócrates, p. 13 a 38.

³² PLATÃO. **A República**, p. 47.

³³ Ob. ac. cit., p. 131.

³⁴ Ibidem, p. 133.

³⁵ ARISTÓTELES. **A Política**, p. 52.

mesma coisa acontecia para as crianças porque não tinham idade para inscrição no recenseamento dos cidadãos, bem como com os velhos, pela sua idade estavam isentos de todo o serviço. Para Ele, o que constituía propriamente o cidadão, a qualidade verdadeiramente característica, era o direito de sufrágio nas assembléias públicas e de participação no exercício e benefícios do poder público em sua pátria. A propósito, diz: “Ora, chamamos cidadão a todo aquele que é admitido a esta participação e é principalmente por meio dela que o distinguimos de qualquer outro habitante”.³⁶

Destarte, para Aristóteles cidadão era aquele que possuía o status privilegiado de participar das deliberações de interesse público, aquele que, no país em que vive, era admitido na jurisdição.³⁷

Em resumo, por esta concepção antiga, apenas era cidadão aquele homem livre, adulto, proprietário de bens, por isso, inscrito no censo, que adquiria o “direito” político de participar da jurisdição pública, como um “status” privilegiado. Esta concepção antiga de direito da cidadania como status privilegiado, vigorou em muitos países, inclusive, no Brasil, com alguma sofisticação jurídica.

Consoante o Prof. José Afonso da Silva,³⁸ viu-se que Pimenta Bueno, de acordo com o art. 90 da Constituição do Império, falava em cidadão ativo para diferenciar do cidadão, em geral, que, então, se confundia com o nacional. Cidadão ativo era o titular de direitos políticos, que referida Constituição também concebia em sentido estrito (art. 91). As Constituições subsequentes misturaram mais ainda os conceitos.

Destarte, pela concepção antiga, que designa este ramo como ‘Direito de Cidadania’, este possui a sua essência e fonte no poder político privilegiado da classe dominante, por isso, sua natureza jurídica de um “status privilegiado”, a rigor, não de direito, mas um privilégio.

2. Concepção moderna: ‘Direito de Cidadania’, como direito político e civil individual.

Como se sabe, historicamente, convencionou-se considerar a Idade Moderna a partir da Revolução Americana de 1776, a Francesa ocorrida em 1789, que culminou com

³⁶Idem, *Tratado da Política*, p. 33.

³⁷Idem, p. 34.

³⁸ *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 305.

importantes movimentos culturais históricos, como o Renascimento e o Iluminismo, com grande espírito de reforma.

Em verdade, a referida revolução representou, principalmente, uma reação da sociedade européia da época contra o sistema de produção dominante (feudalismo) e de governo (absolutista), que fazia prevalecer o interesse do Estado (monarca) ao da Cidadania (cidadãos), como constata-se pelo seu próprio brado: “liberdade, igualdade e fraternidade”, malgrado limitado à dimensão política e civil, até pelo emergente e novo sistema de produção capitalista.

A propósito, de acordo com Oswaldo Giacoia Junior, “à formação histórica da modernidade entendida como realização do princípio da liberdade subjetiva pertence à fragmentação e a autonomização das esferas da vida civil (burguês), política (cidadão) e ético moral (homem)”.³⁹

Quanto à proteção da cidadania, com efeito, exalta-se de forma ainda acanhada apenas a liberdade política, com ampliação da participação de novos cidadãos nas questões de interesse público, malgrado ainda vinculado à posse e/ou propriedade de algum bem econômico (voto censitário), devidamente inscritos nos órgãos eleitorais.

Uma primeira reflexão sobre o instituto da cidadania dentro do contexto ainda da Idade Média, foi realizada pelo filósofo Jean Bodin, que, em síntese, construiu uma teoria para transformar o servo do senhor feudal em súdito cidadão do soberano, com vista a sustentar o Estado absoluto de então. Tal concepção que aparentemente representa um retrocesso, contribuiu para o ressurgimento do instituto da cidadania.

Segundo Arno Dal Ri Júnior, através do trabalho do filósofo francês Jean Bodin, teria surgido os elementos constitutivos do Estado Moderno, através da sua estratégia de transferir para o domínio público algumas características encontradas nas relações familiares da época, comparando-as com as relações entre o soberano e o súdito. Assim sendo, afirma, que se o poder privado tem por base a relação entre o chefe de família e os familiares, o poder público tem por base a relação entre o soberano e cidadãos. Deste modo, o status de cidadão seria a outra face do status filiusfamilias. Desta leitura nasce a concepção de que o poder que se exercita sobre outros pode ser de caráter público ou privado.⁴⁰

³⁹ GIACOIA JR., Oswaldo. *Nietzsche e a Modernidade segundo Habermas*, p. 17.

⁴⁰ *Evolução Histórica e Fundamentos-Jurídicos da Cidadania*, p. 46.

Contudo, segundo ainda o autor retro-citado, pela obra de Jean Budin é possível constatar com a sua concepção não permite que esse instituto venha servir como elemento de unificação civil ou de integração política social. Coube aos seus sucessores desenvolver esta transição, reconhecendo um valor universal ao instituto da cidadania, através da concessão de um conjunto de direitos e deveres, independente das condições pessoais ou sociais de cada indivíduo.⁴¹

Outras obras contribuíram para a evolução da concepção de direito da cidadania, mais especialmente, de Estado, que, conseqüentemente, influenciaram na concepção de proteção legal do cidadão, destacando-se: “Do Cidadão”, de Thomas Hobbes; “O Tratado”, de John Locke; “O Príncipe”, de Maquiavel; “O Espírito das Leis”, de Montesquieu; e, “O Contrato Social”, de Jean-Jacques Rousseau.

Para Tomas Hobbes, o Estado é fruto de um contrato social com a sociedade, composto pelos funcionários públicos, que a movimentam pela soberania. Para Ele, o Estado é contra a natureza do homem, que vive em constante estado de guerra, necessitando das convenções para que seja possível a vida em sociedade. Destarte, malgrado pela natureza do homem, Hobbes admite a necessidade do cidadão, com a existência do soberano para evitar “o estado de guerra” entre os homens, advogando assim um pacto de submissão do cidadão ao Estado.⁴²

Com efeito, a teoria hobbesiana, que concede direitos individuais aos cidadãos, vem em grande parte posta em prática pelos Estados liberais do citado século XVIII. Com o surgimento do Estado liberal, pode-se observar os primeiros traços da idéia moderna de cidadão, como titular, perante o Estado, de alguns direitos subjetivos.⁴³

Após Thomas Hobbes, afirma Arno Dal Ri Júnior,⁴⁴ “coube a Samuel Von Pufendorf proceder a teorização do Estado moderno, reforçando, neste espaço, o papel do cidadão. Quase que desconhecido na comunidade acadêmica brasileira, mas com uma imensa influência na cultura jurídica européia, este autor saxão, de origens nobres, dá um importante contributo à filosofia política e jurídica do século XVII, ao pregar os princípios jusnaturalistas de igualdade e liberdade natural entre os homens.”

⁴¹ Ob. ac. cit., p. 52.

⁴² HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**.

⁴³ Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal. Op. cit., p. 56.

⁴⁴ **Evolução Histórica e Fundamentos Políticos-Jurídicos da Cidadania**, p. 57.

John Locke não concorda com o pacto de submissão de Hobbes estabelecido através de um contrato ligando os cidadãos entre si e o Estado. Acreditava na organização natural da sociedade, admitindo a presença do soberano, por delegação do povo (cidadãos), que lhe dá legitimidade, para impor a ordem e a defesa externa.

Com efeito, embora Locke defendesse um governo humanitário, este devia ser composto pela classe possuidora ou burguesa, com clara discriminação entre os cidadãos, pela divisão da sociedade em classes.⁴⁵

Em resumo, no “O Príncipe”,⁴⁶ Nicolau Maquiavel defende o poder absoluto do Príncipe, admitindo o uso da força para a manutenção da ordem, não tendo o Estado a função de assegurar a virtude e a felicidade das pessoas, concebendo os cidadãos como súditos daquele, apenas com deveres e praticamente sem qualquer direito.

Para Montesquieu, como antes havia dito Aristóteles, diferentes governos geram diferentes cidadãos. No democrático o poder soberano está nas mãos de todo o povo, na aristocracia está nas mãos de uma parte apenas e no despótico o poder encontra-se nas mãos de somente um homem. Como se sabe, a sua maior contribuição foi a teoria da divisão dos poderes do Estado, em executivo, legislativo e judiciário.

Não obstante, igualmente, pela sua obra “O Espírito das Leis”, constata-se uma exaltação maior dos deveres da cidadania, com efeito, apenas da dimensão política da vida do cidadão. A propósito, afirma que “Os Cidadãos não podem todos prestar-lhe iguais serviços, porém devemos igualmente. Em nascendo, contrai-se para com a Pátria (Estado) uma dívida imensa, que não pode quitar-se jamais.”⁴⁷

Jean-Jacques Rousseau, em resumo, defende a liberdade como a exigência ética fundamental para a realização humana e o contrato social como base legítima para a sua preservação, através da vontade geral. Acredita que somente a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou. Quanto a à liberdade dizia que preferia a liberdade perigosa à tranqüila servidão.⁴⁸ Também, defende uma maior igualdade

⁴⁵ LOCKE, John. **O Tratado**, apud, LIMA, Terezinha Moreira. Dissertação ac. cit., p. 112.

⁴⁶ MAQUIAVEL. **O Príncipe**.

⁴⁷ MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**, tradução e notas de Pedro Vieira Mota, Editora Saraiva, p. 116. Neste particular, o referido tradutor observa o seguinte: “De fato, Montesquieu, ao erguer a sua vasta construção político-doutrinária, teve sempre em mira assegurar a liberdade política dos cidadãos” (Nota 61g, p. 41).

⁴⁸ ROUSSEAU, J.J. **O Contrato Social**.

entre os considerados cidadãos, malgrado restrita à vida civil, com maior elevação da dimensão política.

Nesse sentido, afirma Arno Dal Ri Júnior, “que Rousseau parte da concepção de autonomia e independência do cidadão para construir a sua contundente teoria sobre a igualdade entre os homens. Uma igualdade que deve ser de direito e de interesse. Negando a divisão do corpo social em classes em trabalhos, o filósofo suíço defende que qualquer forma de economia baseada no trabalho dependente de um indivíduo em relação a outro, é escravidão.”⁴⁹ Com efeito, embora a sua concepção era a mais evoluída para a época, não prevaleceu pela oposição de outros pensadores burgueses.

Outrossim, destaca-se ainda a concepção de cidadania de Emmanuel Sieyes, que se diferencia de forma latente de Jean Jacques Rousseau, mais especialmente, quanto ao acesso à condição de cidadão.

Consoante Arno Dal Ri Júnior,⁵⁰ em particular, Jean-Jacques Rousseau e Emmanuel Sieyes, analisando os requisitos que deveria apresentar o indivíduo para aceder à comunidade política, tomaram posições apostas, que vieram a marcar as discussões em torno da instituição da *citoyenneté* (cidadania) na nova ordem. Suas concepções se diferenciam de forma latente, no que diz respeito ao acesso à comunidade política. Em outras palavras, sobre quem poderia aceder à cidadania.

Em resumo, assim o citado autor apresenta as concepções de Emmanuel Sieyes:

Mesmo considerando a igualdade entre os cidadãos fator essencial à nova ordem, Emmanuel Sieyes delineou a sua doutrina excluindo do corpo social grande parte da população presente no território do Estado. Influenciado pelo ‘aristotelismo’ radical, o denominado Abade Sieyès, defendia que somente poderiam aceder à *citoyenneté* os indivíduos que, flagrantemente, demonstrassem possuir atributos que caracterizavam a ‘virtude cívica’. Ao propor uma igualdade interna, realizável somente entre os indivíduos que fossem reconhecidos como membros do círculo dos cidadãos, desconsiderou, esse autor francês, totalmente as grandes massas que fizeram acontecer a queda da Bastilha. Sieyès excluiu e marginalizou as mulheres, os servos, os pobres e os mendigos, nivelando todos como uma grande massa de ignorante e sem vontade própria. Vendo no *bourgeois* (ou *burguês*), o modelo grego de cidadão, tentou consolidar a concepção de classes aristotélica e impedir a participação.⁵¹

Em conclusão, a grande diferença entre as doutrinas de Jean-Jacques Rousseau e Emmanuel Sieyès se manifesta na concepção de igualdade, visto que aquele concebia como algo natural, inerente ao ser humano, sendo que, dela e preservando, se daria o acesso à

⁴⁹ **Evolução Histórica e Fundamentos Políticos-Jurídicos da Cidadania**, p. 65.

⁵⁰ Ob. ac., cit. p. 61.

⁵¹ *Ibidem*, p. 63.

citoyenneté, enquanto aquele, ao contrário, defendia uma 'desigualdade funcional' no acesso à cidadania. Deste modo, esse autor diminuía drasticamente o valor do instituto, reduzindo-o a atributo específico de uma classe: a burguesia.⁵²

Com efeito, Immanuel Kant defendeu que a instituição da cidadania deveria caracterizar-se por três fatores: a independência, a igualdade e a liberdade, ou seja, o cidadão devia ser 'patrão de si mesmo', mas demonstrava uma certa simpatia pela exclusão, admitindo a entrada através da ascensão e da independência econômica, a qualquer indivíduo que poderia tornar-se cidadão.⁵³

De acordo com Enrico Grosso, no contexto da Revolução Francesa, coube ao Marquês de Condorcet, dar a última grande contribuição para o resgate da cidadania. Opositor ferrenho do governo jacobino, o autor defendeu, através de um projeto de constituição apresentado na Convenção dos Girondinos, a concepção de uma 'cidadania universal', fundada na 'virtude e nos talentos'.⁵⁴ Com efeito, toda a elaboração de Condorcet sobre cidadania foi resumida, pelo próprio autor, no artigo 1º do projeto de constituição apresentado: Seria cidadão da República todo homem maior de 21 anos, que se inscreve-se no registro civil de uma assembléia primária e que residisse por um ano, sem interrupção, no território francês.⁵⁵

Contudo, pelos documentos histórico-jurídicos desta época, como a Declaração de Direitos Americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como reflexo da concepção dominante de proteção da cidadania, percebe-se uma ampliação dos direitos políticos da Cidadania pela abertura a maior participação dos cidadãos na vida política, malgrado ainda com grande restrição, com maior elevação da vida civil, reconhecendo alguns direitos civis a todos, perante a lei.⁵⁶

⁵² RI JÚNIOR, Arno Dal, ob. cit., p. 66.

⁵³ Ibidem, p. 67.

⁵⁴ GROSSO, Enrico. Apud, RI JÚNIOR, Arno Dal, ob. cit., p. 68.

⁵⁵ Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal, ob. cit., p. 69, que conclui: Se, por um lado, o trabalho dos filósofos iluministas resgatou o conceito clássico de cidadania e elaborou uma doutrina contextualizada para a 'nova ordem', de outro, a utilização desta mesma elaboração nas intervenções políticas da Revolução Francesa iniciou um processo que corrou quase que completamente o conteúdo do conceito. Foi assim que, graças a força dos jacobinos na Convenção, o projeto de Condorcet, apoiado pelos girondinos, naufragou."

⁵⁶ Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal, idem, p. 67, "com a deflagração da Revolução Francesa em 1789, e no decorrer desta, a noção de cidadania sofreu uma série de modificações. As afirmações de iluministas como Jean-Jacques Rousseau, Dennis Diderot e Voltaire, que não chegaram viver a revolução mas, com as suas obras, a condicionaram, e dos filósofos que efetivamente a vivenciaram, como Sieyès, Condorcet e Rosbepierre, contribuíram para uma incrível evolução que, em poucos anos, resgatou e 'enterrou' o conceito clássico do instituto da cidadania."

Em oposição ao mencionado, Maimilien-Marie Robespierre, apresentou outro projeto de constituição, que reproduzia parte da concepção de Condorcet, com fundamento na ‘virtude’ e no ‘talento’ como critério para aquisição da cidadania. Cidadão imodesto e incorruptível, nesta concepção que abre caminho para a ‘caça às bruxas’, era o indivíduo que, pertencente à burguesia ou outras classes, jamais traía os ideais da Revolução Francesa. O Rei, a nobreza e todos os que se opunham a Robespierre, por conseqüência, não poderiam ser classificados entre os portadores das duas virtudes jacobinas.⁵⁷

Conforme Arno Dal Ri Júnior,⁵⁸ ao reinventar a divisão da comunidade política, separando os cidadãos em ‘virtuosos’ e ‘não virtuosos’, Robespierre retira do conceito de cidadania o seu caráter de universalidade. Ao relativizar o conteúdo das chamadas ‘virtudes patrióticas’, impossibilitando a clara identificação do cidadão, retira do conceito o seu caráter abstrato.

A propósito, conclui o citado autor: “A gloriosa cidadania política pregada pelos iluministas inicia a sua decadência, que a reduzirá quase que por inteiro ao princípio de nacionalidade. A promulgação da Constituição Francesa de 1799 apresenta elementos que latentemente a diferenciam das demais constituições, até então revolucionárias. A sua redação ‘esvazia’ quase que completamente o conteúdo político da cidadania. A aquisição desse instituto, historicamente milenar, passa a acontecer através do nascimento ou da residência em território francês, assim como o estrangeiro passa a precisar de dez anos de residência para poder adquiri-la. Os direitos políticos, por sua vez, são limitados pela própria Constituição. Existe, no âmbito desta Carta, um real momento de transição no conceito. Um processo de descaracterização que abre espaço para o consolidar do conceito de nacionalidade, fundamentado em uma ligação do indivíduo com o território de onde é originário.”⁵⁹

Ademais, com a tomada do poder francês por Napoleão Bonaparte, que reforçou o processo de ‘esvaziamento’ do instituto da cidadania, através do seu Código Civil, neutralizou-se politicamente os seus dois principais pressupostos, a liberdade e a igualdade, e, deste modo, a própria *citoyenneté*. A liberdade passa a ser vista não mais como um fim

⁵⁷Ibidem, p. 71, que informa: “venceu o projeto de constituição apresentado por Maximilien-Marie Robespierre, que reproduzia parte da concepção de Condorcet, mas, nas mãos dos jacobinos, acabou por radicalizar certos conceitos. A busca da ‘virtude’ e do ‘talento’ transformou-se em uma desenfreada corrida pelo cidadão ‘modesto’ e ‘incorruptível’. Corrida que veio a preparar a estrada para o ‘Regime do Terror’ e para o total aniquilamento da cidadania.”

⁵⁸ Ibidem, p.72, que informa ainda: “Em 1794, Robespierre e a grande maioria dos jacobinos caem em desgraça e vão à guilhotina. Mas, já é tarde. A *citoyenneté* foi privada de dois dos seus elementos mais preciosos e a instável situação política torna quase que impossível um retorno aos ideais clássicos.

⁵⁹ RI JÚNIOR, Arno Dal. Ob. ac., cit., p. 73.

absoluto, mas simplesmente como possibilidade do indivíduo ser tutelado em caso de indevidamente obstaculado. A igualdade viria limitada pela propriedade, que, mesmo gerando desigualdade, deveria ser tutelada como elemento vivificador da existência humana e estimulador da previdência. Passaria, assim, a ser invocada não para contestar diferenças, mas para recordar a igual proteção da lei,⁶⁰ o que de fato influenciou diretamente o desenvolvimento do instituto em todo mundo.

Realmente, os efeitos desta transição se fazem sentir durante todo o século XIX. Lentamente, inicia-se uma exaltação à individualidade das coletividades humanas: as 'Nações'. Era elaborada, assim, uma nova ideologia unificadora, fundamentada no princípio da nacionalidade. O povo, vale dizer, a nação, com a sua individualidade, passa a ser o sujeito político.⁶¹

Segundo Dal Ri Júnior,⁶² um dos principais pensadores que colaboraram para a consolidação desta teoria foi o italiano Pasquale Stanislao Mancini, ao proclamar que somente as nações devem ser consideradas sujeito de direito. Na mesma linha seguiu o francês Ernest Renan, ao defender um caráter 'laico' e 'pacífico' da cidadania. Esta se basearia num ideal de nação historicamente eleita, livre de conflitos ideológicos, políticos ou religiosos, unida mais pelo amor à Pátria que pelo ódio as demais nações.

Infelizmente, com o predomínio dos Estados liberais, o instituto da cidadania, com efeito, continuou aprisionada, esvaziado e politicamente neutralizado pelo que se chamou de princípio da nacionalidade, que admite a igualdade apenas perante a lei. Com efeito, uma 'cidadania liberal' que, segundo Pietro Costa, se organiza em torno do primado do sujeito e do valor absoluto da liberdade e da propriedade, desconfia do despotismo da maioria e do sufrágio universal, opõe o respeito das regras ao arbítrio do poder, refuta o intervencionismo do Estado e elogia a representação política.⁶³

Destarte, durante a Modernidade predominou a concepção de cidadania restrita à dimensão política, com a admissão da igualdade civil e política apenas perante a lei. Cidadão passou a ser aquele indivíduo nacional que tem direitos individuais iguais, com a obrigação de pagar os impostos, prestar serviço militar, de acordo com a lei.

⁶⁰ Ibidem, p. 75.

⁶¹ RI JÚNIOR, Arno Dal. Ob. cit., p. 76.

⁶² Ibidem, ob. cit., p. 77.

⁶³ Apud ibidem,.

Como visto, pela concepção moderna de Direito de(a) Cidadania, advinda dos movimentos sociais do final do século XVIII, mais especialmente, do Renascimento, Iluminismo e da Revolução Francesa, houve alteração na concepção antiga.

O que ainda continuam denominando de Direito de Cidadania, em síntese, deixa de ser um “status” privilegiado de alguns, para ser considerado como direito político, dos indivíduos maiores, inscritos no órgão eleitoral, de acordo com a lei da nação. Com efeito, esvazia-se o conceito de cidadania e a substitui pelo de nacionalidade.

A propósito, diz o art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: O princípio de toda soberania reside, essencialmente, na nação. No art. 6º, primeira parte, prescreve: A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação.

Com efeito, muitos países ainda vinculam os direitos da sua cidadania apenas ao direito de nacionalidade, como decorrência de um “vínculo moral nacional” apenas, quando o correto seria considerar como consequência do vínculo jurídico-político, objetivamente, é cidadania, que envolve deveres e decorrentes direitos dos cidadãos.

Neste particular, embora o Prof. José Afonso da Silva, conforme acima citado, reconheça esta diferença fundamental entre cidadania e nacionalidade, objetivamente, s. m. j., equivoca-se quando considera nacionalidade um conceito mais amplo do que, objetivamente, o de cidadania, ao argumento de que esta seria pressuposto daquela.⁶⁴

Todavia, admite a crítica ao termo nacionalidade, reconhece a dubiedade de sentido, aventando-se a palavra cidadania, mas cede ao argumento de que o neologismo não teria pegado e que o termo cidadania agravaria a dubiedade.

Desse modo, conclui-se que o designado Direito de Cidadania ou ‘Direito do Cidadão’, continua restrito à dimensão política e civil individual, conforme estabelecido na legislação, com garantia apenas da igualdade formal e o predomínio da natureza jurídica privada.

⁶⁴ **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 305, parte final.

3. Concepção contemporânea cidadã: Direito da Cidadania, como direito público difuso.

A concepção moderna de proteção da cidadania, objetivamente, consistente na garantia de direitos individuais civis e políticos iguais, conforme estabelecido na lei, começou de fato se alterar com os novos movimentos sociais do final do século XIX, que, conseqüentemente, fez antes surgir uma nova concepção de cidadania, cidadão, dos seus deveres, direitos e instrumentos de defesa.

Logo após a Revolução Industrial, com o surgimento da questão social, pelo enfraquecimento dos órgãos sindicais de defesa da cidadania, novos movimentos sociais eclodiram, especialmente nos países europeus ocidentais, como as grandes greves de trabalhadores na Inglaterra, reivindicando melhores condições de trabalho e maior participação econômica, civil, política e social.

No século passado, também outros acontecimentos influíram na mudança da concepção de proteção da cidadania, como a primeira e segunda guerra mundial, com tristes violações dos denominados direitos humanos, fazendo surgir importantes Organismos Internacionais de Proteção dos Direitos do Homem, destacando-se a Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim, com os acontecimentos do final do século passado, especialmente o surgimento da questão social, e os do início do corrente século, como a primeira e a segunda guerra mundial, que fez surgir a Organização das Nações Unidas (ONU), novos direitos do homem cidadão foram conquistados, reconhecidos e declarados em documentos internacionais, destacando a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU., que repercutiu nas principais Constituições Modernas, fazendo surgir uma nova concepção de Direito da Cidadania, a qual denominamos de concepção cidadã, com clara alteração dos seus conceitos fundamentais.

A ONU, como catalisadora dos sentimentos internacionais predominantes, resultantes dos tristes acontecimentos passados, desempenhou importante papel na ampliação da concepção de proteção da cidadania, embora trate esta questão do ponto de vista da humanidade, do homem, do ser humano, pelo seu caráter global.

Esta temática da proteção da cidadania, embora surgida na Antigüidade clássica, apenas recentemente, ganhou foros acadêmicos no mundo ocidental contemporâneo, com

razoável destaque pelas ciências sociais, na sociologia, filosofia, educação, tanto de autores estrangeiros quanto brasileiros.

Dentre os autores estrangeiros que refletiram sobre o tema mais recentemente, destaca-se T. H. Marshall, para quem a cidadania constitui-se de uma dimensão civil, uma política e outra social, respectivamente, composta dos direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Os direitos civis compreendem os direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, liberdade de ir e vir, direito à vida, segurança individual, etc. Os direitos políticos referem-se ao direito de participação, bem como, à liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, direito ao sufrágio universal. Os direitos sociais dizem respeito aos direitos ao trabalho, saúde, educação, aposentadoria, seguro-desemprego, enfim, a garantia de acesso aos meios de vida e bem estar social.⁶⁵

Segundo J. M. Barbalet,⁶⁶ “a cidadania é tão velha como as comunidades humanas sedentárias. Define os que são e os que não são membros de uma sociedade comum. A cidadania é manifestamente uma questão política, mas no entanto surgem da sua prática dois problemas de caráter geral demonstrativos de uma apreciação apenas da sua dimensão política é insuficiente para ela ser devidamente compreendida. O problema de quem pode exercer a cidadania e em que termos não é apenas uma questão do âmbito legal da cidadania e da natureza formal dos direitos que ela implica. É também uma questão de capacidades não-políticas dos cidadãos derivadas dos cursos sociais que eles dominam e a que têm acesso. Um sistema político com igualdade de cidadania é na verdade menos igualitário se fizer parte de uma sociedade dividida por condições de desigualdade.”⁶⁷

Como crítica à cidadania democrática moderna, o acima mencionado autor indica as delineadas por Karl Marx, através de seu estudo sobre as estruturas das Revoluções Americana e Francesa, que em primeira linha para ele geraram a cidadania moderna, resumindo as suas objeções à cidadania moderna democrática ou burguesa quando diz que:

...à sua maneira, o Estado anula as diferenças baseadas no nascimento, na posição social, na educação e na profissão, quando declara que o nascimento, a posição social a educação e a profissão são diferenciações não-políticas, quando proclama que todos os membros da população são participantes iguais na soberania popular independentemente destas diferenciações, quando trata do ponto de vista do Estado todos os elementos que compõem a vida autêntica das pessoas. Todavia, o Estado

⁶⁵ MARSHALL, T. H. **Cidadania e Classe Social**, p. 57 a 107.

⁶⁶ J. M. Barbalet é professor de Sociologia na National University de Camberra, Austrália. Publicou várias obras no campo da teoria sociológica e é autor de *Marx's Construction Of Social Theory* (1983).

⁶⁷ BARBALET, J. M. **A Cidadania**, p. 11. Na sua introdução sobre as teorias da cidadania, o retro-citado autor afirma ainda que nos seus próprios termos a prática da cidadania contribui para o bem público (Ibidem).

permite que a propriedade privada, a educação e a profissão actuem e afirmem a sua natureza particular à sua própria maneira, isto é, como propriedade privada, educação e profissão longe de abolir estas diferenciações factuais, o Estado conta com elas para poder existir.⁶⁸

A propósito, aduz ainda o referido autor: “Marx não pretende que se entenda que rejeita a consecuições da cidadania moderna, visto que as descreve como ‘um grande passo à frente’ e como o melhor que se podia conseguir ‘dentro do esquema de coisas dominantes’”. Mas esta é precisamente a tese de Marx: ele insiste em que a mera emancipação política em cidadania é inadequada, e em vez dela defende uma emancipação humana geral em que as pessoas ficam libertas do poder determinante da propriedade privada e das instituições que lhes estão associadas. Segundo Marx, pois, os limites à cidadania surgida por transformação política podem ser ultrapassados apenas através de uma revolução social em que a base de classe das desigualdades de condições sociais e de poder seja destruída”.⁶⁹

Em resumo, como feito no próprio livro, o referido autor demonstra que a “moderna” cidadania se desenvolveu não apenas como consequência da pressão popular, mas também como resposta às necessidades de segurança das classes dominantes, um fator ignorado pelos recentes teóricos do direito da cidadania. Hoje, é geralmente aceite que a cidadania inclua universalmente o direito a um nível de bem estar cultura, econômico e social, para além dos direitos à igualdade perante a lei. Para Hannah Arendt, cidadania é o direito a ter direitos, discordando da nomeação dos direitos do cidadão como direitos do homem ou humanos, entendendo que esta forma fica muito no campo filosófico, sem uma dimensão prática de aplicação,⁷⁰ no que salta aos olhos esta verdade, que independe de grande esforço para a sua comprovação, pelo grande desenvolvimento da teoria dos direitos humanos em todo o mundo, os direitos de todos continuam a serem violentados diariamente.

Maurice Rocha, em recente obra (1992)⁷¹, demonstra a necessidade de se repensar uma nova concepção de cidadania, não só do ponto de vista do direito, incluindo os direitos sociais, mas também, com relação aos deveres e obrigações sociais de cada cidadão para com a sociedade.

A propósito, após brilhante exposição, o referido autor assim sugere:

“My account of this rethinking suggests that a realistic sociology of modern citizenship needs to address itself to understanding the changing social conditions of

⁶⁸ Idem, p. 14.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ ARENDT, Hannah. **Crises da República**.

⁷¹ ROCHA, Maurice. **Rethinking Citizenship** - Welfare, Ideology and Change in Modern Society. , Poity Press, 1992.

citizenship, in particular, on the one hand, the dynamics of industrial and post-national vectors of change in contemporary capitalism, and, on the other, the social nature and lifeworld of 'modern' human beings, modernity's versions of 'the human condition'.

My account also suggests that, given these social conditions, supporters of a progressive approach to the politics of social citizenship will need to rethink the absolute priority they have traditionally, of parental and ecological obligations, of corporate and inter-generational obligations, and so on. The politics of citizenship has for generations formulated its goals, fought its battles and found its voice in the discourse of rights. In the late twentieth century it also needs to be able to speak, to act and to understand itself in the language of citizens' personal responsibility and social obligation, in the discourse of duties as well as of rights.⁷²

No Brasil, com efeito, o tema da cidadania tem sido tratado com maior destaque pelos sociólogos, com alguns trabalhos na área da educação, embora reconheça-se representar algum avanço, com pouca repercussão prática, mesmo porque, quase nada existindo no campo jurídico, malgrado a doutrina a substituiu pelo da nacionalidade .

Para o professor Pedro Demo, “uma das conquistas mais importantes do fim do século passado é o reconhecimento de que a cidadania perfaz o componente mais fundamental do desenvolvimento social, reservando-se para o mercado a função indispensável de meio. Este avanço está na esteira das lutas pelos direitos humanos e pela emancipação das pessoas e dos povos, bem como reflete o progresso democrático possível.”⁷³

O citado autor concebe cidadania “como competência humana de fazer-se sujeito, para fazer história própria e coletivamente organizada.” Segundo Ele, “para o processo de formação dessa competência alguns componentes são cruciais, como educação, organização política, identidade cultural, informação e comunicação destacando-se, o processo emancipatório.⁷⁴ Neste particular, afirma ainda que “Cidadania é, assim, a raiz dos direitos humanos, pois estes somente medram onde a sociedade se faz sujeito histórico capaz de discernir seu próprio projeto de desenvolvimento.”⁷⁵

⁷² Ibidem, p. 245 e 246.

⁷³ DEMO, Pedro. **Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida**, p. 1.

⁷⁴ Ibidem. O referido professor aduz que o processo emancipatório “funda-se, de partida, na capacidade crítica, para, como base nesta, intervir na realidade de modo alternativo. O desafio maior da cidadania é a eliminação da pobreza política, que está na raiz da ignorância acerca da condição de massa de manobra. Não-cidadão é sobretudo quem, por estar proibido de tomar consciência crítica da marginalização que lhe é imposta, não atinge a oportunidade de conceber uma história alternativa e de organizar-se politicamente para tanto. Entende injustiça como destino. Faz a riqueza do outro, sem dela participar.”

⁷⁵ Ob. ac. cit., p. 3. Neste sentido, aduz ainda: “**Cidadania é fundante** com respeito ao Estado. Este, por mais que seja necessário e sobretudo inevitável como instância delegada de serviço público, não precede e muito menos, conduz à cidadania. A relação social e historicamente correta é a contrária. Uma sociedade deveras cidadã atina para a necessidade de constituir uma instância pública comum, à qual delega uma série de serviços e funções, que somente têm razão de ser frente aos desafios do bem-estar comum. Alguns são reconhecidos como monopólios, por não existir lugar mais apropriado para exercê-los, como defesa, segurança pública, diplomacia, normatização etc., mas, mesmo aí, são estricte sensu delegações. o desafio descomunal do Estado é de que seja público (sirva aos interesses comuns) e de serviço (promova o bem comum), para que seja, então legítimo, ou, de direito.”

No mencionado trabalho, o referido professor detecta uma cidadania tutelada e uma cidadania assistida, propondo ao final uma cidadania emancipada.

Segundo ele, “Cidadania tutelada expressa o tipo de cidadania que a direita (elite econômica e política) cultiva e suporta, a saber, aquela que se tem por dádiva ou concessão de cima. Por conta da reprodução da pobreza política das maiorias, não ocorre suficiente consciência crítica e competência política para sacudir a tutela. A direita apela para o clientelismo e o paternalismo principalmente, com objetivo de manter a população atrelada a seus projetos políticos e econômicos. O resultado mais típico da cidadania tutelada, que, na prática, é sua negação/repressão, é a reprodução indefinida da sempre mesma elite histórica. Cidadania assistida expressa forma mais amena de pobreza política, porque já permite a elaboração de um embrião da noção de direito, que é o direito à assistência, integrante de toda democracia. Entretanto, ao preferir assistência à emancipação, labora também na reprodução da pobreza política, à medida que, mantendo intocado o sistema produtivo e passando ao largo das relações de mercado, não se compromete com a necessária equalização de oportunidades. O atrelamento da população a uma sistema sempre fajuto de benefícios estatais é seu engodo principal. Maquia a marginalização social. Não se confronta com ela.”⁷⁶

Sem defini-la, finalmente, o referido professor acaba por propor uma cidadania emancipada, com exigências e desafios próprios. Para ele, “o processo emancipatório constitui um fenômeno profundo e complexo, de teor tipicamente político, e que supõe, concretamente, a formação de um tipo de competência, ou seja, de saber fazer-se sujeito histórico capaz de pensar e conduzir seu destino.”⁷⁷

Em outro trabalho mais recente, em brilhante visão de cientista social que é, o mencionado autor acima assim conceitua cidadania:

Cidadania é a qualidade social de uma sociedade organizada sob a forma de direitos e deveres maioritariamente reconhecidos. Trata-se de uma das conquistas mais importantes da história. No lado dos direitos, repontam os ditos direitos humanos

⁷⁶ Ibidem, p. 6 e 7. A propósito dos vícios da cidadania tutelada e assistida, aduz o referido professor: “O corporativismo, ao saquear a seu modo o Estado, reflete também os vícios da cidadania tutelada e assistida. A cidadania tutelada aparece em truques imbecilizantes sobretudo de empresas estatais e outras instituições que querem fazer a população crer que são “patrimônio público”, para evitar que sejam avaliados, criticados e mudados, ou mesmo extintos. A cidadania assistida aparece como proteção à revelia do mercado, como são, por exemplo, as aposentadorias integrais, enquanto a maioria da população não passa do salário mínimo.”(id., p. 124).

⁷⁷ Idem, p. 133. Sobre o processo emancipatório, aduz o referido autor que “no início está a contestação ou a consciência crítica. Tudo começa com a capacidade e coragem de dizer NÃO. Não à condição de massa de manobra. Não à manipulação imposta pelas elites. Não aos governos clientelistas e corruptos. Não ao Estado tutelar e assistencialista. Não à pobreza política e material.” (Ibidem).

que hoje nos parecem óbvios, mas cuja conquista demorou milênios, e traduzem a síntese de todos os direitos imagináveis que o homem possa ter.⁷⁸

Outros trabalhos relacionados com o tema cidadania têm sido desenvolvidos, destacando-se o da professora Mariá Aparecida Pelissari, mestre em psicologia social pela PUC-SP, intitulado “Condição cidadã”.

Para a destacada professora, “a cidadania é o ato de se comprometer com os valores universais da liberdade e da vida condicionados pela igualdade social. Este compromisso implica em reconhecer a humanidade como grupo social essencial (supremo) e considerar as relações humanas como relações de reciprocidade.”⁷⁹

Em sede de conclusão, a referida autora aduz que compreende “a cidadania como sendo a maneira através da qual os homens materializam sua relação com os homens e com a sociedade em que vive.”⁸⁰

Com efeito, entre os cientistas sociais, observa-se uma certa variação no uso e compreensão desta rica palavra “cidadania”, porquanto não unívoca e ainda equivocada.

Na área da educação encontram-se alguns trabalhos sobre o tema da cidadania, igualmente de grande importância para a sociedade brasileira, carecendo apenas de conceitos jurídicos para melhor embasar o ensino e maior repercussão prática.

Do ponto de vista da educação, destaca-se a professora Nilda Teves Ferreira, para quem, em finalização, “a educação para a cidadania passa por ajudar o aluno a não ter medo do poder do Estado, a aprender a exigir dele as condições de trocas livres de propriedade, e finalmente a não ambicionar o poder como a forma de subordinar seus semelhantes. Esta pode ser a cidadania crítica que almejamos. Aquele que esqueceu suas utopias, sufocou suas paixões e perdeu a capacidade de se indignar diante de toda e qualquer injustiça social não é um cidadão, mas também não é um marginal. É apenas um NADA que a tudo nadifica.”⁸¹

⁷⁸ DEMO, Pedro. **Participação é Conquista**, p. 70, ibidem, aduz ainda o seguinte: “O conceito de cidadania possui laivos conservadores históricos, desde a postura grega, que preservava como cidadãos somente um pequeno grupo de elite, a postura liberal, que admite como cidadãos os que possuem capital e poder, até a postura da cidadania consentida, tutelada pelo Estado e seus donos. Esta observação já é suficiente para caracterizar a importância da forma organizada, que significa entender a cidadania a partir dos interessados, dos desiguais, dos excluídos”.

⁷⁹ PELISSARI, Mariá Aparecida. **Condição Cidadã**, p. 101. Nesse sentido, a referida Autora acrescenta: A cidadania pressupõe o desenvolvimento de valores éticos que objetivam as seguintes virtudes cívicas: solidariedade, tolerância radical, justiça e valentia cívica, engendradas na relação vida pública vida privada. A legitimidade social destas virtudes significa a constituição de cidadãos que apoiam e respaldam a constituição de um mundo sócio político mais justo, onde a dominação e a submissão sejam superadas.” (Ibidem).

⁸⁰ Idem, p. 143.

⁸¹ FERREIRA, Nilda Teves Ferreira. **Cidadania: Uma Questão para a Educação**, p. 229.

No campo jurídico, malgrado ainda muito limitado e de forma apenas pontual, observam-se algumas obras e poucos artigos de periódicos, mencionando tal assunto, especialmente livres da concepção antiga de Direito de Cidadania.

Quanto às obras jurídicas brasileiras, destaca-se a do Prof. José Afonso da Silva, que ao comentar o artigo 1º, inciso II, da atual Constituição Brasileira, que coloca “a cidadania”, como fundamento do Estado Brasileiro, admite que “a cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos.”⁸²

Com efeito, mais adiante, no título que este nomeia “Direito de Nacionalidade”, admite dubiedade de sentido entre o termo cidadania e nacionalidade, que define como vínculo jurídico-político de Direito Público Interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.⁸³

Contudo, mais a frente, no título que nomeia “Direito de Cidadania”, a conceitua como um “status” ligado ao regime político. Cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e de ser votado e suas conseqüências.⁸⁴

Destarte, tal doutrina jurídica reflata ainda a concepção antiga de Direito da Cidadania, que ainda considera cidadãos brasileiros apenas os inscritos no órgão eleitoral, com os seus direitos restritos apenas aos direitos políticos. Todavia, como admite o próprio citado autor, bengrado, a atual Constituição Brasileira coloca “a cidadania” como fundamento do Estado Brasileiro, com sentido muito mais amplo do que titular apenas de direitos políticos.

O Prof. Dalmo de Abreu Dallari, ensina que “cidadania indica a situação jurídica de uma pessoa em relação a determinado Estado. Aquele que pertence ao povo brasileiro é

⁸² **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 96.

⁸³ SILVA, José Afonso da. Ob. cit., p. 284.

⁸⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**, p. 305.

cidadão brasileiro e quem pertencer ao povo de outro Estado será cidadão desse outro Estado”.⁸⁵

Em resumo, o referido professor e jurista brasileiro, advoga que “os cidadãos brasileiros podem ser originários (naturais) ou adotivos (naturalizados), podendo ser simplesmente cidadãos, quando não gozam de direitos políticos, ou cidadãos ativos, quando possuem esses direitos. O fato de ser cidadão acarreta obrigações para o indivíduo, mas, por outro lado, dá a ele o direito de exigir que o Estado Brasileiro lhe dê proteção e assistência em qualquer parte do mundo”.⁸⁶

A Prof^a. Maria Garcia, em sua obra denominada “Desobediência Civil - Direito Fundamental”, em nota introdutória, apresenta uma rápida reflexão sobre cidadania do ponto de vista jurídico. Esta, após mencionar a concepção de Hannah Arendt, ‘direito a ter direitos’, advoga que os direitos da cidadania compreendem todos os direitos previstos na Constituição e, ainda, aqueles não previstos, mas decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados,” como previsto no artigo 5º., § 2º, da atual Constituição Federal, terminando por defender a desobediência civil, como direito fundamental, decorrente do regime constitucional dos direitos fundamentais e do princípio republicano que informa o Estado Brasileiro, o qual tem na cidadania um dos seus fundamentos (art. 1º, II).⁸⁷

Desse modo, posições jurídicas doutrinárias como estas indicam que uma nova concepção de Direito da Cidadania, realmente está a florescer em nosso país.

Dentre os artigos publicados em periódicos, com visão inovadora, destaca-se o do professor J.J. Calmon de Passos, denominado “Cidadania tutelada”, que após criticar as concepções tradicionais e dogmáticas de cidadania,⁸⁸ termina por concluir que no século passado, algo foi acrescido ao binômio - direitos civis, direitos políticos - os denominados

⁸⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos das pessoas**, p. 14. Em obra anterior (Elementos da Teoria Geral do Estado, Ed. Saraiva, São Paulo, 11ª ed., 1985, 9. 88), já ensinava o r. mestre: “Todos os que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de cidadãos, podendo-se, assim, conceituar o povo como o conjunto dos cidadãos do Estado. Dessa forma, o indivíduo, que no momento mesmo de seu nascimento atende aos requisitos fixados pelo Estado para considerar-se integrado nele, é, desde logo, cidadão”.

⁸⁶ Idem, p. 23.

⁸⁷ GARCIA, Maria. **Desobediência Civil**, p. 4.

⁸⁸ PASSOS, J.J. Calmon de. Cidadania Tutelada. **Revista de Processo**, n. 72, p. 129. A propósito, assim afirma o retro-citado autor: “Pode-se dar à palavra ‘Cidadão’ um significado mais restrito, associando-a a nacionalidade. Cidadão seria, nesse entendimento o indivíduo que se vincula politicamente a um determinado Estado, entendendo-se cidadania como o laço que une juridicamente o indivíduo ao Estado e até certo ponto o Estado ao indivíduo. Ou, numa definição dogmática - laço jurídico-político de direito público interno, que faz o indivíduo um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.” Aduz ainda: “A Enciclopédia del Diritto, p. Exs. No seu verbete ‘cittadinanza’, esgota-se numa pura reflexão sobre nacionalidade. Essa ótica, contudo, é muito pobre.”(Ibidem).

direitos sociais,” concluindo que “é correto falar-se uma dimensão política, numa dimensão civil e numa dimensão social da cidadania”.⁸⁹

Para o retro-citado autor, “ser cidadão implica na efetiva atribuição de direitos nas três esferas mencionadas, porque carecia de sentido participar do governo sem condições de fazer valer a própria autonomia, bem como sem dispor de instrumentos asseguradores das prestações devidas, pelo Estado, em nome da igualdade de todos”, concluindo ser esta “uma cidadania plena.”⁹⁰

Neste particular, aduz ainda o referido professor:

“Somente se pode falar de cidadania, em sua plenitude, quando a todo indivíduo, por força dos seus vínculos com um determinado Estado, são assegurados direitos de participação (políticos), direitos de autodeterminação (direitos civis), direitos a prestações que favoreçam a igualdade substancial entre todos (direitos sociais) e tais direitos sejam garantidos, institucionalmente, de modo eficaz.”⁹¹

Em outro artigo, intitulado “O Conceito Moderno (sic) de Cidadania”, Vicente Barreto, após interessante exposição, malgrado sem apresentar propriamente um conceito atual de cidadania, termina por concluir que “a cidadania moderna diferencia-se da cidadania clássica e da cidadania liberal. Mas a cidadania do estado democrático de direito exige uma complementação, tanto legislativa (uma nova lei partidária e eleitoral), como política (a utilização em todos os níveis de governo dos instrumentos previstos na carta magna para a prática da democracia direta), para atender ao que pretende a Constituição de 1988 (art. 1º, § único). A prática da democracia é que irá criar uma nova cultura cívica e um novo regime político, garantindo a plena eficácia da ordem constitucional.”⁹²

Em interessante estudo, intitulado “As varias cidadanias da Constituição de 1998, o professor Doutor Christian Caubet conclui que “do ponto de vista meramente quantitativo, a cidadania está ampliada pela introdução do direito de voto, de exercício facultativo, para as pessoas que têm de 16 até 18 anos de idade. Em termos qualitativos novos institutos oferecem possibilidades até então inexistentes,”⁹³ presentindo uma nova concepção de Direito da Cidadania.

Em importante artigo, o Dr. Francisco Xavier Medeiros Vieira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, malgrado ainda conceituar cidadão como “o indivíduo

⁸⁹ Ibidem.

⁹⁰ Idem, p. 130.

⁹¹ Idem, p. 141.

⁹² BARRETO, Vicente. O Conceito Moderno de Cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, p. 37.

⁹³ CAUBET, Christian. As varias Cidadanias da Constituição de 1988. *Revista Faculdade de Direito, UFMG*, p. 231.

no gozo dos direitos civis e políticos, igualmente considerado, no desempenho dos deveres, como partícipe do Estado”⁹⁴, este percebe uma nova dimensão para a cidadania, porquanto esclarece:

Neste conceito, não é cidadão quem é pária. Não é cidadão aquele a quem a perversa distribuição de renda afundou na miséria. Não é cidadão quem não tem acesso a alguma forma de trabalho digno. Não é cidadão aquele que encontra fechadas as portas da educação, da saúde, justiça. Não é cidadão quem não tem voz, nem vez. Não é cidadão quem vive mergulhado na ignorância. Não é cidadão o condenado à solidão, sem chance de partilhar suas angústias e esperanças ...⁹⁵

Como amostra, destaca-se finalmente a concepção de cidadania apresentada por Simone Nassar Tebet, para quem “Cidadania define a condição daqueles que residem na cidade, ao mesmo tempo que se refere à condição de um indivíduo como membro de um Estado, com portador de direitos e obrigações. O termo cidadão tornou-se, com o tempo, sinônimo de homem livre assegurado e, antes, conquistado, pelas grandes revoluções inglesa, francesa e norte-americana, que permitiram seu reconhecimento em todo o mundo.”⁹⁶

Com efeito, refletindo ainda a concepção moderna de cidadania, mantida pela maioria da doutrina, especialmente no campo do direito, pelos atuais dicionários oficiais brasileiros, com efeito, realmente percebe-se uma conceituação reducionista e confusa de cidadania, cidadão e da dimensão de seus direitos, senão vejamos:

Cidadania, s. f. Qualidade ou nacionalidade de cidadão. Cidadão, s. m. Habitante da cidade; indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado.”⁹⁷

Cidadania. S. F. Qualidade ou estado de cidadão: cidadania brasileira.

Cidadão. S. M. Indivíduo no gozo dos seus direitos civis e políticos de um Estado, ou desempenho de seus deveres para com este.⁹⁸

Também, talvez refletindo o pouco estudo sobre cidadania no campo do direito, até mesmo os atuais dicionários jurídicos brasileiros apresentam definição restritiva:

Cidadania, s. f. - Em direito constitucional, diz-se da qualidade de cidadão; do estado de gozo pleno dos direitos civis e políticos outorgados ou assegurados pela Constituição de um Estado.” Cidadão, s. m. - Diz-se do nacional ou naturalizado

⁹⁴ VIEIRA, Francisco X. Medeiros. **Voto Eletrônico, o Crisma da Cidadania**. Resenha Eleitoral, v. 2, edição esp., p. 13.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ Cf. TEBET, Simone Nassar. O Princípio da Democracia e o Exercício da Cidadania: Realidade ou ficção? **Cardenos de Direito Constitucional e Ciência Política**, RT., n. 24, p. 238.

⁹⁷ Cf. BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**, p. 259.

⁹⁸ Cf. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**, p. 403.

em um Estado republicano. Opõe-se a súdito que é o nacional de um Estado de regime monárquico.⁹⁹

Com efeito, realmente observa-se uma certa confusão entre a conceituação de cidadania e nacionalidade, inclusive entre os juristas, parecendo que até de propósito, porquanto desde a Revolução Francesa,¹⁰⁰ constata-se um esvaziamento do conteúdo daquela em função desta, o que contribuiu para a manutenção da concepção antiga de Direito da Cidadania, inclusive no Brasil, conforme demonstrado na primeira parte, mais especialmente, quando do exame das Constituições Brasileiras.

Ademais, embora perceba-se um avanço na conceituação sobre cidadania, conseqüentemente, dos direitos da cidadania, incluindo além dos direitos políticos os direitos civis, esquece-se dos direitos sociais, enfim, dos direitos humanos em geral, atualmente consagrados na maioria das Constituições Modernas, inclusive na Brasileira, que no seu artigo 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

A propósito, segundo Flávia Piovesan, “o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem a instaurar o processo de redefinição do próprio conceito de cidadania, no âmbito brasileiro. O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados.”¹⁰¹

Nesse sentido, em brilhante artigo, consoante o Ministro José Néri da Silveira, “a plenitude da cidadania não se pode, efetivamente, ver realizada, tão-só, na asseguuração do exercício de direitos políticos, no periódico participar dos cidadãos na eleição de representantes, ou na possibilidade de merecerem dos demais. Decerto o exercício do direito do voto é dimensão significativa da cidadania, sem a qual não resta espaço, desde logo, a falar-se em convívio democrático. Não é possível, entretanto, alcançar a plenitude da cidadania, sem a garantia da definitiva participação de todos na administração da coisa pública, respeitado o áureo princípio da igualdade, inconciliável com qualquer forma de discriminação com qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado

⁹⁹ Cf. NEVES, Iêdo Batista. **Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos**, p. 127.

¹⁰⁰ Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal. **Evolução Histórica da Cidadania**, p. 73, a redação da Constituição Francesa de 1799, esvazia quase que completamente o conteúdo político da cidadania, substituindo-o pelo o de nacionalidade.

¹⁰¹ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 314.

civil, e da viabilidade de todos os integrantes da convivência social, e não apenas de alguns, serem sujeitos dos benefícios do desenvolvimento, em suas diversificadas manifestações, da cultura, das conquistas do espírito.”¹⁰²

Realmente, não é possível que após lutas ingentes de todos na conquista e manutenção do território, construção de uma identidade própria, etc., com abertura de mão de parte dos poderes e liberdades individuais naturais para formação do Estado, assumindo inúmeros deveres, inclusive de defesa da Pátria, sob pena de morte, para receber em troca apenas direitos políticos, como o de votar e ser votado.

Destarte, cidadania, objetivamente, é mais que um status, é uma qualidade de associado do Estado, que tem direito igual a ter direitos civis, políticos e sociais, em contrapartida a iguais deveres, conforme democraticamente estabelecido em lei. Cidadania, subjetivamente, é o conjunto de cidadãos natos ou naturalizados, que têm iguais deveres e direitos civis, políticos e sociais. Por exemplo, Cidadania Brasileira, a Cidadania Francesa, a Cidadania Romana. Nesse sentido, Cidadania está como substantivo coletivo de cidadãos, conforme de domínio público, consagrado pelo uso, malgrado ainda não conste dos dicionários da língua portuguesa nem dos jurídicos de nosso país, mas já consagrado pelo uso.

Com efeito, ainda predomina a concepção liberal, que restringem os direitos da Cidadania aos direitos políticos, normalmente, pegando carona na teoria dos direitos fundamentais, teimando a considerar as pessoas como indivíduos e não cidadãos.

Enfim, em que pese a importância das teorias dos direitos fundamentais citadas, faz-se necessário a re-personalização do Direito, qualificando todos os membros de uma nação, com iguais deveres e direitos civis, políticos e sociais, efetivos cidadãos.

O direito público disciplina os interesses gerais da coletividade e se caracteriza pela imperatividade de suas normas, que não podem nunca ser afastadas por convenção dos particulares. Já o direito privado versa sobre as relações dos indivíduos entre si segundo as suas vontades.¹⁰³

Segundo Hugo Nigro Mazzilli, “a contraposição mais usual entre as diversas formas de interesse tem levado a distinguir-se tradicionalmente o interesse público (de que é titular o Estado) do interesse privado (de que é titular o cidadão). Essa visão exprime, entretanto, apenas uma faceta do que seja o interesse público, conceito este que tem sido utilizado para

¹⁰² SILVEIRA, José Néri da. **Em Busca da Plenitude da Cidadania**, RT. 687, p. 236,

¹⁰³ Cf. PINHO, Ruy Rebello, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de Direito Público e Privado*, p. 46.

alcançar também os chamados interesses sociais, os interesses indisponíveis do indivíduo e da coletividade, os interesses coletivos, os transindividuais, etc.”¹⁰⁴

Neste particular, realmente importante observar também que uma coisa pode ser o interesse do Estado e outra o interesse público.

A propósito, diz que “nem só não coincide, necessariamente, o interesse público com o interesse do Estado enquanto pessoa jurídica, como ainda se pode adiantar que se confundem com o interesse público os mais autênticos interesses difusos (o exemplo, por excelência, do meio ambiente). E, num sentido lato, são também públicos todos os interesses que, postos reflexivamente, atinjam a sociedade como um todo. Mesmo o interesse coletivo (que atinge uma categoria determinada ou pelo menos determinável de indivíduos) e até o interesse individual, se indisponível, estão de certa forma inseridos na noção mais ampla que é a do interesse público.”¹⁰⁵

Neste particular, ressalta ainda o citado autor: “Poderia, aparentemente, causar espécie que o interesse público visto pelos órgãos da Administração, possa não coincidir com o efetivo interesse da comunidade. Seria, entretanto, mera presunção ou ficção supor não devesse esta descoincidência ocorrer. Com efeito, quando a Administração se decide a construir um hidrelétrica e inunda milhares de alqueires de terras produtivas, quando se decide construir uma usina atômica (...). Tanto assim que, não raro, os governantes que se sucedem, alteram decisões, revêem planos, abandonam projetos encetados pelos que os antecederam”.¹⁰⁶

Desse modo, considerando que o Direito da Cidadania trata-se dos direitos de todos como cidadãos, garantidos em lei, mais especialmente, na Constituição de um Estado, portanto de direito público, superior ao particular acertado entre as partes, comuns a todos os concidadãos, flagrante está a sua natureza jurídica de direito público difuso.

Com efeito, o Direito da Cidadania além de ser direito de todos, por exemplo, ao meio ambiente equilibrado, dependendo da situação concreta, pode ser também de uma coletividade definida, assim como, apenas de cada um, porquanto a parte está inserida no todo, mesmo porque, apenas este ou aqueles podem exercer tais direitos. Por exemplo, quando se agride o meio ambiente na nascente de um rio atinge ao interesse de todos, assim difuso, mas também atinge a coletividade às margens do rio, por isso, coletivo, ainda atinge cada um interessado

¹⁰⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, p. 19.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ Ob. ac. cit., p. 20.

de “per si”, portanto, individual. Assim, o Direito da Cidadania como direito protegido em lei e dos considerados concidadãos possui a natureza pública difusa.

Destarte, pela Concepção Contemporânea Cidadã, que coloca no centro do Estado e do Direito, a Cidadania, como sujeitos ativos e passivos, o ora denominado Direito da Cidadania, possui natureza jurídica de direito público difuso, classificando-se, tanto os deveres, como os conseqüentes direitos, em direitos civis, direitos políticos e direitos sociais de todos e de cada uma ao mesmo tempo, por isso, inalienáveis, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, devendo qualquer atentado a estes ser considerado um crime de lesa a Cidadania e a Pátria, conforme de Direito e de Justiça.

Destarte, deste despretençioso aprofundamento de pesquisa e reflexão sobre o tema, pode-se concluir, em resumo, o seguinte:

1. A fonte histórica do Direito da Cidadania é a constituição da cidade-Estado, enfim, do Estado, pela associação dos homens, que passaram a serem considerados seus membros como cidadãos, com deveres e direitos mútuos. Com efeito, a fonte formal do Direito da Cidadania é a lei, mais especialmente, a Constituição da Cidadania e do Estado.

2. De acordo com a Concepção Antiga de ‘Direito de Cidadania’ este possuía natureza jurídica de um “status” privilegiado de alguns membros da sociedade, que possuía o privilégio de participar da administração pública;

3. Segundo a Concepção Moderna de ‘Direito de Cidadania’ este passou a ter natureza jurídica de direito político e civil individual, com igualdade formal, conforme previsto em lei, predominando a natureza jurídica privada;

4. Pela Concepção Contemporânea Cidadã este ramo do Direito deve ser denominado de Direito da Cidadania e tem a natureza jurídica de direito público difuso, porquanto, respectivamente, instituído em lei, preferencialmente, na Constituição, de todos e de cada um enquanto cidadão(ã), por isso, inalienáveis, indisponíveis, impenhoráveis, imprescritíveis, que devem ser classificados em Direitos Civis, Direitos Políticos e Direitos Sociais da Cidadania.

5. Os Direitos Políticos da Cidadania consistem nos direitos de participação política na administração da coisa pública, seja cobrando ou apresentando soluções de interesse público, como o direito de votar, de ser votado, de participar de projeto de iniciativa popular, de referendo de decisões ou normas e de plebiscito popular.

6. Os Direitos Civis da Cidadania referem-se aos direitos relacionados com a vida civil de cada um como cidadão(ã), podendo destacar, como exemplo, o direito de ir e vir, o direito de manifestar o pensamento, o direito de associação, de reunião, o direito de acesso à justiça, o direito de ampla defesa e o devido processo legal.

7. Os Direitos Sociais da Cidadania consistem nos direitos relacionados com a vida social da Cidadania. Como exemplo de Direito Social da Cidadania pode-se destacar o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, ao meio ambiente equilibrado, o direito de assistência social, enfim, direito ao bem estar social, como a garantia mínima de uma vida cidadã e humana digna, conforme de Direito e de Justiça.

Referências:

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 6ª edição, São Paulo, Ícone Editora, 1989.

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende. Novas noções de cidadania a partir de mudanças de práticas e representações na França. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 25-31, jul./dez., 1995.

AMARAL, Jussara de Fátima. A eficácia da cidadania. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, n. 14, 204-12, jan./mar., 1996.

ARENDT, Hannah. **Crises da república**. São Paulo, Editora Perspectiva, 1973.

_____. **Entre o passado e futuro**. São Paulo, Editora Perspectiva, 1992.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Nestor Silveira Chaves, 14ª edição, Rio de Janeiro, Editora Ediouro, 1996.

_____. **Tratado da política**. Tradução M. de Campos, Europa-América, Publicações, Portugal, 1977.

BARBALET, J. M. **A cidadania**. Lisboa, Editorial Estampa, 1989.

BARRETO, Vicente. Democracia, participação e cidadania. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 76, p. 141-145, jan., 1993.

_____. Conceito Moderno de cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 192, p. 29-37, abr/jun., 1993.

BASTOS, Aurélio Wander. Ética, democracia e cidadania: Cem anos depois de Rudolf Von Ihering. **Revista Seqüência**, Florianópolis, publicação semestral, n. 26, p. 33-38, jul., 1993.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa**. São Paulo, Editora Ática, 1991.

BENDIX, Reinhard. **Construção nacional e cidadania**. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros, São Paulo, Editora Edusp, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, 4a. reimpressão, Rio de Janeiro, Editora Campus, 1991.

BONACCHI, Gabriela et al. **O dilema da cidadania**. Trad. Álvaro Lorencini, São Paulo, Editora UNESP, 1995.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário escola da língua portuguesa**. 11ª edição, MEC-FAE, Rio de Janeiro, 1986.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. **O direito à defesa na constituição**. São Paulo, Editora Saraiva, 1994.

BUFFA, Ester & ARROYO, Miguel et al. **Educação e cidadania**. 5ª edição, São Paulo, Editora Cortez, 1995.

CANOTILHO, J.J. **Direito constitucional**. 5ª edição, Coimbra - Portugal, Livraria Almedina, 1992.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **A cidade-estado antiga**. 2ª edição, São Paulo, Editora Ática, 1987.

CARVALHO, José Murilo de. **Desenvolvimento de la ciudadanía en Brasil**. México, Editora C. M., 1995.

CAUBET, Christian G. As várias cidadania da Constituição de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v. 32, nº 32, p. 221-244, 1989.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução Fernando de Aguiar, 2a. edição, São Paulo, Editora Martins Fontes, 1987.

Curso de direito constitucional do trabalho - Estudos em Homenagem ao Professor Amaury Mascaro do Nascimento, coordenação Arion Sayão Romita, São Paulo, Editora LTr, v. 1 e 2, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juizes**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1996.

_____. **O que são direitos da pessoa**. 10ª edição, São Paulo, Editora Brasiliense, 1994.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho, São Paulo, Editora Martins Fontes, 1993.

DEGNI, Francesco. **Cittadinanza**. Napoli, Editrice Torinese, 1921.

DEMO, Pedro. **Cidadania menor**. Petrópolis-RJ, Editora Vozes, 1991.

_____. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. São Paulo, Editora Autores Associados, 1995.

_____. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 1995.

_____. **Participação é conquista**. São Paulo, Editora Cortez: Autores Associados, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **A Ciência Jurídica**. 3 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. Editora Saraiva, 8ª edição, São Paulo – SP., 1995.

DIÓGENES, Gloria. Direitos, cidadania e movimentos sociais. **NOMOS: Revista do Curso de Mestrado de Direito da UFC**. Fortaleza, v. 11/12, n. 1/2, p. 115-123, jan/dez., 1992/1993.

FERREIRA, Nilda Teves. **Cidadania - Uma questão para a educação**. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1993.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: Direito fundamental**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1967.

MAZZILLI, Hugro Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MOISÉS, José Álvaro. **Cidadania e participação**. São Paulo, Editora CEDEC, 1990.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Trad. Pedro Vieira Mota, São Paulo, Editora Saraiva, 1995.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Editora Forense, 4ª edição, Rio de Janeiro, 1987.

PASSOS, J.J. Calmon de. Cidadania tutelada. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 18, n. 72, p. 124-143, out./dez., 1996.

PELISSARI, Mariá Aparecida. **A Condição Cidadã**. Piracicaba - SP, Editora Unimep, São Paulo – SP., 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo, Editora Max Limonad, 1996.

PINSKY, Jaime. **As Primeiras Civilizações**. Atual Editora, São Paulo – SP., 1997.

PLATÃO. **Diálogos**. Trad. Jaime Bruna. São Paulo, Editora Cultrix, 1995.

_____. **A república**. Por C. H. Patterson, Portugal, Tradução Cristina Giro, 2ª edição, Publicações Europa-América Ltda., 1995.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, São Paulo, Editora Saraiva, 1980.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. Tradução Antonio de Pádua Danesi, 3ª edição, São Paulo, Editora Martins Fontes, 1996.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1993.

SILVA PINTO, Márcio Alexandre da. **Direitos Sociais de(a) Cidadania**, Dissertação de Mestrado, PUC-SP., 1997.

_____. **Teoria Geral do Direito da Cidadania**, Tese, PUC-SP., 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos políticos, cidadania e a teoria das necessidades. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 31, n. 122, p. 275-280, maio/jul., 1994.